

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 225/70

Aprovado em 12/10/1970

A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2º ciclo para o normal de grau colegial
ou para qualquer curso de ensino técnico, somente se rá permitida para a 2ª série, nos termos da Deliberação CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 299/70.

INTERESSADO - IONE BUENO MARQUES (E OUTROS).

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

As interessadas Ione Bueno Marques e Neuza Beretta Antunes dirigem-se a este Conselho para expor e pedir o seguinte:

1. As peticionarias têm concluído, os cursos de ensino médio (Técnico de Contabilidade e Científico).

2. Sentindo-se vocacionadas para o magistério elementar e desejando integrar-se como professoras em Sistema Educacional de Organização Confeccionai, dispuseram-se a efetuar a complementação necessária à qualificação exigida pela legislação vigente, através de:

a) Exames de adaptação ao curso normal.

b) Formação profissional em Escola Normal oficializada durante o período estabelecido pelas autoridades do ensino.

3. Através da escola, onde pretendem complementar sua formação, consultaram as autoridades competentes da Subinspetoria da 3ª I.R., sobre como deveriam proceder para submeterem-se ao processo de adaptação e, uma vez, realizado o mesmo, cursar a referida escola a partir do ano de 1970.

4. A Subinspetoria Regional, manifestando-se sobre o assunto exarou as seguintes instruções em anexo.

5. Louvando-se no despacho da Inspetoria Regional, a Direção do estabelecimento submeteu as candidatas a um processo de adaptação com estudos intensivos nas disciplinas de Psicologia Geral e Educacional, Metodologia e Prática do Ensino e Desenho Pedagógico, durante as últimas férias de verão, visando colimar a prontidão necessária aos referidos exames.

6. As candidatas devotaram o máximo de seus esforços na sua preparação aplicando-se integralmente aos estudos, submetendo-se aos exames de adaptação na época regular, com aprovação final ou seja: Neuza Beretta Antunes obteve em Psicologia Geral e Educacional 8,0 (oito inteiros); Metodologia e Prática de Ensino 7,5 (sete e cinco décimos); Desenho Pedagógico 9,0 (nove inteiros); e Ione Bueno Marques obteve em Psicologia Geral e Educacional 8,0 (oito inteiros); Metodologia e Prática de Ensino 8,5 (oito inteiros e cinco décimos); Desenho Pedagógico 8,5 (oito inteiros e cinco décimos).

7. Na época regimental, matricularam-se no 3º ano do Curso de Formação Profissional de Professor Primário - regime vigente até o presente ano, quando a Escola formará a última turma de normalistas no regime antigo.

8. A matrícula referida efetuou-se a 12 de fevereiro de 1970 após o Comunicado de 2 de fevereiro de 1970 publicado no Diário Oficial do dia 4 de fevereiro de 1970, do Departamento de Ensino Secundário e Normal que proibiu a matrícula em casos idênticos no corrente ano, do qual a escola somente teve conhecimento 9 dias depois. Note-se que o Instituto funciona fora do perímetro urbano da Capital, sendo que o Diário Oficial chega a esse local com atraso de vários dias. Viu-se, então, a referida escola na obrigação de cancelar as matrículas já recebidas, embora na dependência das soluções a serem dadas por esse egrégio Conselho,

9. De acordo com o comunicado em tela, as candidatas não poderão cursar a 3ª série do Curso Normal - regime antigo - podendo, entre tanto, cursar a 4ª série - regime novo - no ano de 1972, quando haverá então a 1ª classe de 4ª série nos termos da Resolução CEE nº 36/68.

As interessadas parece absurdo que tenham que esperar dois anos para a concretização dos seus ideais profissionais, quando, em sua essência, o 4º ano do Curso Normal do sistema moderno integrado equivale ao 3º ano do Curso Normal, ora se extinguindo.

Assim sendo, pedem vênias para argumentar que já manifestaram seu interesse em completar sua formação profissional, preparando-se para os exames de adaptação; realizando com êxito tais provas; matriculando-se no Curso Normal e, finalmente, frequentando as aulas do curso, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, mesmo na incerteza de ter sua matrícula validade por força do comunicado de 2 de fevereiro de 1970, publicado dia 4 de fevereiro de 1970.

Como argumentação final, as interessadas lembram que são pessoas maduras, com 30 e 35 anos de idade, o que demonstra que seu interesse em se prepararem para o magistério primário e real, e não um simples capricho de adolescente.

As peticionárias rogam que através de uma deliberação do Conselho Estadual de Educação, sejam autorizadas a cursar a atual 3ª série da Escola Normal do Instituto Adventista de Ensino, a qual estão frequentando regularmente como alunas ouvintes.

A PORTARIA DO DESN

É o seguinte o texto do Comunicado mencionado pelas requerentes:

"Departamento do Ensino Secundário e Normal - Comunicado DESN de 2.2.70.

Aos Delegados do Ensino Secundário e Normal e Diretores dos estabelecimentos de ensino normal filiados ao sistema estadual de ensino.

O Diretor do Departamento de Ensino Secundário e Normal, no uso das suas atribuições e

considerando que as normas para a organização do colégio integrado e do ciclo colegial secundário e normal, fixadas pela Resolução CEE- nº 36/68, homologada pelo Ato nº 9, publicado a 11.1.69;

considerando que as referidas normas em nenhuma das suas disposições permite que concluinte de outro curso colegial secundário se matricule, em qualquer hipótese, na 3ª série (classe final) do curso normal (regime anterior ao da Lei nº 10.038, de 5.2.1968, regulamentada pelo Decreto nº 50.133, de 2.8.1968); considerando que, neste ano, as classes de 3ª série do curso normal (regime anterior) somente receberão os alunos nelas já provados e os que, em 1969, foram para elas promovidos; considerando que o Regimento Interno - Decreto nº 47.404-, de 19.12.66, fiel às decisões do Conselho Estadual de Educação registra em seu Artigo 42 que "não serão aceitas transferências para as 3ª séries do ciclo colegial dos cursos secundário ., e normal, de alunos provenientes de outros cursos de grau médio",

comunica as autoridades em epígrafe que a elas é defeso, como defeso e a qualquer unidade de ensino normal filiada ao sistema estadual de ensino, receber matrículas de concluintes de outros cursos de grau colegial, na 3ª série normal remanescente do regime antigo, pois nesta série somente se matricularão os seus próprios reprovados e os alunos que, em 1969, se promoveram da 2ª série para a 3ª série normal.

Qualquer instrução ou ordem de serviço expedida por autoridade do ensino, contrariando estas normas, são nulas de pleno direito".

CARÁTER DE RECURSO

Tendo o presente Processo vindo às nossas mãos para relatar assim o pinamos:

"Senhor Presidente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio. Examinando o presente processo entendo conveniente ouvir-se a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

(Departamento do Ensino Secundário e Normal) sobre a matéria, eis que a vista do comunicado deste último órgão (fls. 11) a petição tona, praticamente, o caráter de recurso contra dispositivos daquele comunicado.

Sugiro, pois, a remessa do presente processo aquela Coordenadoria."

A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, através do Departamento de Ensino Secundário e Normal assim se manifestou ao examinar o assunto:

"não cabem às postulantes, quaisquer direitos de se matricularem na última série do curso normal colegial sob a égide da legislação cadente, ainda em vigor".

Parecer

A Resolução CEE- nº 19/65, homologada pelo Ato nº 77, da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial de 18.8.1965 dispõe na letra "C", do Artigo 8º que a transferência de aluno proveniente de outro curso de segundo ciclo para o normal de grau colegial ou para qualquer curso de ensino técnico somente será permitida para a 2º série.

É por isso que o Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1962 reproduziu o preceito no Artigo 42 que diz:

"Não serão aceitas transferências para as 3ª series do ciclo colegial dos cursos secundários e normal, de alunos provenientes de outros cursos de grau médio,"

Nada ha que justifique a derrogação da referida norma,

Nessas condições a pretensão das requerentes não tem amparo legal, não pode ser acolhida.

Sala das Sessões das CREPM., aos 17 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, Monsenhor